CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 23 de Fev. de 2015
PRESIDENTE

Sr. Presidente,
Sra. Vereadora,
Srs. Vereadores:

O objetivo da iniciativa é oferecer aos nossos munícipes maior conforto e comodidade no momento em que estiver com problemas de saúde e necessitar de atendimento de emergência e estar situado dentro de algum condomínio, bem como prédios públicos ou privados, shoppings e afins. Primeiramente será amparado por uma cadeira de rodas que com certeza facilitará a locomoção até o transporte que levará ao atendimento de urgência.

Pode até parecer desnecessário, mas só quem passa por uma situação deste tipo sabe que é extremamente difícil transportar alguém que esteja localizado dentro de um condomínio e naquele momento não ter uma cadeira de rodas para facilitar o transporte e oferecer maior segurança e comodidade ao cidadão.

Há também a preocupação na questão da inclusão de pessoas idosas e/ou com mobilidade reduzida, que já enfrenta tantos problemas e deseja ter uma vida plena, garantindo, ao menos, acessibilidade e/ou uso dos mesmos lugares. Além disso, irá também facilitar o transporte do idoso quando enfermo.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura, conto com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
Vereador

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 42296
19/02/2015 10:44:00
Cássia M. D. Bariani

PROJETO DE LEI Nº 17/2015.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os condomínios, residenciais e comerciais, bem como prédios públicos ou privados, shoppings e afins, localizados no Município de Garça, ficam obrigados a disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas para a locomoção de idosos, enfermos ou usuários com mobilidade reduzida.
Art. 2º - A partir da publicação desta lei, os locais mencionados no artigo anterior terão prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da mesma.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 200 UFG's dobradas a cada reincidência.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S. Sessões, 19 de fevereiro de 2015.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
Vereador

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 17/2015
Entrada / Início da Tramitação: dia 23 de fevereiro de 2015.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 23 de fevereiro

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Julio M.M. Filho

Tipo da Propositura: () Projeto de Emenda à Lei Orgânica
() Projeto de Lei Complementar
(X) Projeto de Lei
() Projeto de Resolução
() Projeto de Decreto Legislativo
() Outro (_____)

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação: (X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Geral

Adalberto A. Salzedas Júnior
Procurador Jurídico

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 17/15, considerado Objeto de Deliberação na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2015.

Secretaria, 23/02/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Geral

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 24/02/2015.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) _____, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 24/02/2015.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº. 017/2015. PARECER Nº. 019/2015.

Relatório

O Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho apresentou o Projeto de Lei nº 16, de 2015, visando obrigar condomínios, residenciais e comerciais, bem como prédios públicos ou privados, shoppings e afins, localizados no Município de Garça, a disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas para a locomoção de idosos, enfermos ou usuários com mobilidade reduzida.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Na justificação o autor argumenta que o objetivo da iniciativa é oferecer aos munícipes maior conforto e comodidade no momento em que estiver com problemas de saúde e necessitar de atendimento de emergência e estar situado dentro de algum condomínio, bem como prédios públicos ou privados, shoppings e afins.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avocou, nos termos regimentais, a relatoria do parecer vencedor.

É o relatório.

Voto do Relatora

O projeto do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho; em que pese sua justificável preocupação com a locomoção de idosos, enfermos ou usuários com mobilidade reduzida, quando submetido a uma análise mais detalhada de seus aspectos constitucionais e jurídicos apresenta problemas insolúveis tanto no que tange à competência, tanto quando observados os princípios da proporcionalidade e da livre iniciativa.

Recorrendo ao jurista Luis Roberto Barroso, coloco sob perspectiva o princípio da proporcionalidade.

Segundo esse jurisconsulto o referido princípio se decompõe em três elementos: (i) a adequação entre meio e fim. (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Deve assim ser procedido com cautela a fim de não onerar tanto aos particulares quanto ao próprio Poder Público. Aliás, neste ponto, destaca-se e reitera-se que a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais é matéria tormentosa, uma vez que importa interferência na liberdade ao exercício de atividade econômica.

Isso posto, o Projeto em tela carece de razoabilidade, uma vez que onera de modo indiscriminado todos os condomínios, residenciais e comerciais, bem como prédios públicos ou privados, shoppings e afins a possuírem pelo menos uma cadeira de rodas.

Além da ausência da razoabilidade da proposição, a proposta legislativa, caso implementada, feriria o art. 170 CF, visto que é contrário ao princípio da livre iniciativa a criação de excessivos embaraços à prestação da atividade econômica.

Por derradeiro, ao propor que prédios públicos também disponibilizem o benefício, o autor ultrapassa seus limites de legislar, uma vez que atinge de uma vez só o Poder Executivo Municipal, órgãos estaduais e também federais.

Por tudo que precede, conclui-se objetivamente no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado por ser inconstitucional, ferindo os princípios acima elencados e extrapolando o âmbito de competência legislativa do Poder Legislativo local.

Voto, portanto, pela inconstitucionalidade do projeto.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela inconstitucionalidade do projeto. É o parecer.

S. das Comissões, 25 de fevereiro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Requeiro à Mesa, nos termos do art. 167, inciso I, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de minha autoria (PL nº 17/2015), para estudos e reformulação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2015.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

Diante da manifestação do Autor do Projeto, encaminhada a esta Casa de Leis em 02.03.2015, determino o arquivamento do Projeto de Lei n.º 017/2015, que dispunha sobre a obrigatoriedade da existência de cadeiras de rodas em edifícios residenciais e comerciais do Município.

Cumpra-se.

Garça, 02 de março de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente